PN-ABQ-434

O IMPACTO DE LEIS E REGULAMENTOS NO COMERCIO E NO INVESTIMENTO DO SECTOR PRIVADO

July 1993

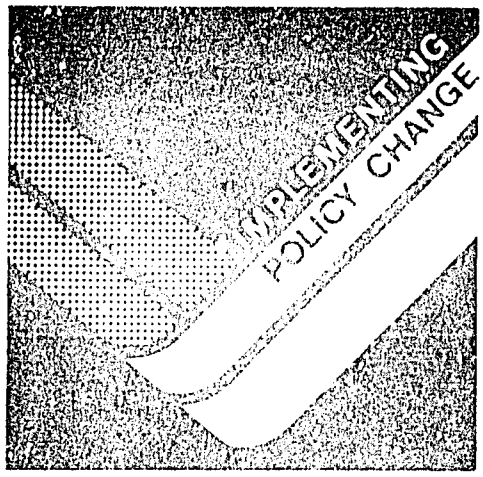

Contractor Team:

Management Systems International
(lead contractor)

Abt Associates Inc.

Development Alternatives, Inc.

United States Agency for International Development
Bureau for Research & Development
Project #936-5451

f:\wpdata\reports\1611-025\025-014.w51
(11/93)

PN-ABQ-634

USAID

"Implementing Policy Change (IPC)"

RELATÓRIO

O IMPACTO DE LEIS E REGULAMENTOS NO COMÉRCIO E NO INVESTIMENTO, DO SECTOR PRIVADO

" Identificação e análise da legislação comercial do Ministério do Comércio e Indústria "

por Carlos Ataíde Garcia, consultor
Management Systems International

Bissau, 2 de Julho de 1993

ÍNDICE

		Pág.
1.	INTRODUÇÃO	1
	1.1 ACRÓNIMOS	1
	1.2 EQUIPA DE TRABALHO	1
	1.3 SUMÁRIO EXECUTIVO	1
2.	ANTECEDENTES	3
3.	OBJECTIVOS	3
4.	PLANO DE TRABALHO	4
5.	LOCAL E DATA	5
6.	ENTIDADES CONTACTADAS	5
7.	DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA	7
8.	ANÁLISE DA ACTIVIDADE COMERCIAL	7
	8.1 Ministério do Comércio e Indústria	7
	8.2 Sector Comercial	10
	8.3 Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura	13
9.	IDENTIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO	16
10.	LEGISLAÇÃO: REVISÃO E RECOMENDAÇÕES	18
	a) Dec. 29/88	18
	b) Dec. 22/86	30
	c) O.S. 2/87	31
	d) Desp.26/87	32
	e) Dec. 23/86	33
	f) Proposta de Lei-Orgânica	34
11.	ASSISTÊNCIA AO GRUPO DE TRABALHO	37

Anexos 1: Organograma para a DGC (proposta do MCI)

Anexos 2: Organograma para a DGC (proposta alternativa)

1. INTRODUÇÃO

1.1 ACRÓNIMOS

USAID - United States Agency for International Development
IPC - Implementing Policy Change
DGC - Direcção Geral do Comércio
MCI - Ministério do Comércio e Indústria
MSI - Management Systems International
C&I - Comércio e Investimento
INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
CEDEAO - Communauté Ecónómique des États de l'Áfrique de l'Ouest
CCIA - Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura
DCI - Direcção Geral da Indústria
ISO - International Standard Organization
CCI - Centro de Comércio Internacional

1.2 EQUIPA DE TRABALHO

O trabalho foi realizado pelo grupo de quadros do Ministério do Comércio e Indústria, constituído por:

.Drª Munira Jauad Ribeiro, Directora Geral do Comercio Externo,
.Drº Abdu Mané, Assessor Jurídico do Ministério do Comércio e Indústria,
.Drº Mamado Embaló, Director do Gabinete de Estudos e Planeamento

e pelo consultor do MSI, eng.Carlos Ataíde Garcia.

Na primeira semana o trabalho foi acompanhado pelo chefe do projecto, Embaixador John Blacken.

1.3 SUMÁRIO EXECUTIVO

O trabalho realizado incidiu fundamentalmente em apoiar o grupo de trabalho do MCI no processo de revisão da legislação que regula a actividade do Ministério.

Para tal, para além das reuniões diárias com o grupo de trabalho, foram realizados contactos com o sector formal e informal, nomeadamente reuniões com a Câmara do Comércio e com as suas delegações de Gabu e Bafata, com o sector informal, com o Delegado Provincial do Comércio de Gabu, o que no seu conjunto permitiu identificar algumas areas comuns de preocupação das entidades contactadas.

Fez-se uma análise pormenorizada do decreto 29/88 (regulamenta o licenciamento comercial para a concessão de alvarás e a regulamentação do acesso à actividade comercial) uma vez que é por ele que o público faz o primeiro contacto com o Ministério do Comércio e Indústria, e há um

grande sector informal em crescimento que terá de encontrar condições fáceis para o seu licenciamento formal.

Outro ponto de contacto importante são as autorizações de importação e exportação através dos Boletins de Registo Prévio, cuja regulamentação embora reduzida, também foi analisada.

Outra legislação que se discrimina no parágrafo 9 foi igualmente analisada.

Importante que toda legislação depois de completada a revisão do seu conteúdo seja entrega a uma equipa de juristas que a revejam sob o ponto legislativo.

Embora esta missão fosse dirigida à Direcção do Comércio, mas uma vez que o Ministério integra igualmente a Direcção Geral da Indústria e para que no caso do licenciamento e alvarás pudesse desenvolver-se algum trabalho conjunto, fizeram-se reuniões com o Director e Quadros da Direcção Geral da Indústria.

Para além da análise da documentação e uma vez que está em revisão a Lei Orgânica do Ministério, fez-se uma análise sumária da Lei Orgânica no que respeita à Direcção Geral do Comércio e apresentou-se um organograma alternativo baseado na análise funcional da DGC.

Os dados estatísticos apresentados devem apenas ser entendidos como indicativos e foram incluídos para melhor se compreender a actual situação do sector comercial na Guiné-Bissau. Estes dados foram fornecidos por entidades entrevistadas mas não foram alvo duma análise aprofundada pelo consultor. No entanto, é com excepção das informações sobre o mercado de Bandim fornecidas por quem conhece bem este sector, o sr.Bemba Djau, todas as outras foram avaliadas em visitas locais e é opinião do consultor que as mesmas não devem diferir muito da realidade.

Alguns dados diferem consoante a fonte de informação e são apresentados tal e qual, por não se contradizerem e reflectirem na mesma a situação actual na Guiné-Bissau.

Para além das recomendações que se apresentam no capitulo 10 e que se inserem nos objectivos deste estudo listam-se outras recomendações que foram sugeridas ao longo do trabalho e que consideramos igualmente pertinentes.

1. Há falta de formação. A maioria dos quadros do MCI devia receber formação nas áreas do comércio externo e interno. Também os operadores privados necessitam de formação. Por ex. os exportadores nem sempre compreendem as condições impostas pelos contratos de exportação.

2. Com o fim de acelerar a revisão legislativa sobre o comércio, convidar a Câmara do Comércio a formar uma Comissão Consultiva para institucionalizar um diálogo prático e eficaz com o Ministério do Comércio e indústria.

3. Promover ou realizar estudos sectoriais sobre os principais produtos exportados que permitam a definição de políticas à sua comercialização internacional.

4. É importante que as leis sejam difundidas e que as mesmas possam ser revistas quando necessário.

5. É importante regular o direito do sector formal e do sector informal, de modo a ambos poderem exercer a sua actividade sem prejuízos recíprocos.

6. Necessário simplificar o processo de emissão dos Boletins de Registo Prévio de Importação e de Exportação.

7. Necessário um projecto que estude a melhoria das condições favoráveis à criação e desenvolvimento de empresas industriais.

8. Necessário realizar um estudo exaustivo sobre o mercado informal que leve à formulação duma proposta concreta de como ou o que fazer com o mercado informal, tendo em atenção o importante papel socio-económico que desempenha. Este estudo devia abranger quer as regiões quer a capital.

Existe já um estudo muito interessante feito por Rui Ribeiro, INEP, sobre o comércio nas zonas fronteiriças.

2. ANTECEDENTES

No âmbito do projecto IPC (Implementing Policy Change) da USAID, deu-se recentemente início a uma colaboração directa ao Ministério do Comércio e Indústria. Com um grupo de trabalho deste Ministério está em curso o desenvolvimento dum plano de acção para o comércio e investimento, C&I, com o fim de reforçar o suporte do Ministério do Comércio e da Indústria à expansão do comércio e investimento do sector privado.

Uma das componentes do Plano de Acção para o C&I, é a identificação de possíveis constrangimentos/obstáculos ao comércio e investimento do sector privado que possam ser criados por leis, regulamentos e procedimentos do Ministério do Comércio e Indústria.
O âmbito do trabalho desta missão é realizar esta componente do Plano de Acção. Ele centra-se sobre a interacção do Ministério com o sector privado.

Para a preparação e orientação do mesmo teve-se em conta as conclusões e recomendações do relatório da USAID/CECCHI.

3. OBJECTIVOS

Este trabalho tem três objectivos gerais:

1. Identificar as leis / regulamentos /procedimentos do Ministério do Comércio e Indústria com maior impacto, positivo ou negativo, no C&I do sector privado.

2. Fazer recomendações relativas à revisão das leis /regulamentos/ procedimentos do Ministério do Comércio e Indústria e de outros Ministérios que possam melhorar o clima em que se desenvolve o comércio e investimento do sector privado.

3. Assistir o grupo de trabalho do Ministério do Comércio e Indústria a desenvolver a sua auto-capacidade de pesquisa e análise.

4. PLANO DE TRABALHO

O Ministério do Comércio e Indústria integra duas Direcções Gerais, a Direcção Geral do Comércio e a Direcção Geral da Indústria.

Este trabalho incide principalmente na Direcção Geral Comercial, tendo-se no entanto desenvolvido alguns contactos com a Direcção Geral da Indústria.

Foi intenção do grupo de trabalho solicitar a participação da Câmara do Comércio, a titulo consultivo, sobre a legislação a rever. Contactada a Direcção da Câmara de Comércio nesse sentido manifestou o seu interesse em participar e reuniu várias vezes com o consultor.

O grupo de trabalho facultou ao consultor a legislação e demais documentação que regula a actividade da Direcção do Comércio. Com o fim de assegurar o máximo de informação sobre a mesma foi consultado o banco de dados da Imprensa Nacional que a reconfirmou.

Das reuniões com o grupo de trabalho, com a Direcção da Câmara e de acordo com as recomendações do relatório da USAID/CECCHI, concluíu-se que a legislação mais urgente a rever é:

- Decreto 29/88, que regula o acesso à actividade comercial
- Decreto 22/86, que regula as operações de importação e exportação
- Decreto 23/86, que regulamenta o regime de preços e a comercialização de produtos.

Esta legislação e outras foram analisadas pela equipa de trabalho.

Para permitir uma análise mais alargada do consultor sobre a actividade comercial foram ainda realizadas reuniões com a Delegação Provincial do Comércio da Província do LESTE e com as Delegações Regionais da Câmara do Comércio em Bafatá e em Gabú e ainda com representantes do sectores formal e informal.

Foi analisada também com o grupo de trabalho a proposta de lei orgânica do MCI, na parte referente à Direcção Geral do Comércio

5. LOCAL E DATA

O trabalho foi executado em Bissau, tendo-se realizado reuniões na região do Leste, nomeadamente em Bafata e em Gabu.

A missão decorreu de 7 de Junho a 3 de Julho de 1993.

6. ENTIDADES CONTACTADAS

Ministério do Comércio e Indústria

- Dr. Assumane Mané, Ministro
- Engº Anastácio Furtado, Director Geral da Indústria
- Dra. Teresa António Veiga ,DGI
- Engº Vitor Baldê, DGI,Director do Planeamento e Legislação Industrial
- Engº Carlos Nhatê,DGI,Director de Serviços de Coordenação Administrativa e Financeira

Delegação Provincial do Comércio para a Província Leste

- António Alaje Bamba

Câmara do Comércio, Indústria e Agricultura

- Dr. Mário Vaz, Presidente da Câmara do Comércio
- Henrique Rosa, Vice-Presidente,
- Dr. João Sequeira, Secretário-Geral da Câmara do Comércio
- Carlos Gomes Júnior, Responsável pelo Conselho do Comércio
- Daniel Vaz, da Direcção da Câmara do Comércio
- Lino Duarte, Coordenador da Comissão de Serviços
- Fernando Flamengo, Coordenador da Comissão Civil

Delegação Regional da Câmara do Comércio em Gabu:

- José Adramane Jalo, Secretário
- Francisco Garcia
- Salime

Delegação da Câmara do Comércio de Bafata

- Sr. Marcelino, Presidente
- 11 sócios

Faculdade de Direito de Bissau

- Professor Paulo Mendes, Assessor Científico

INEP

- Dr. Rui Ribeiro

Sector informal

- Sr. Bemba Djau, comerciante e agricultor
  Presidente dos Mercados da Guiné-Bissau
  ex-sector informal

Sector Formal

- Engº. Manuel dos Santos, ex-Ministro
  do Comércio e Turismo

Associação dos Industriais de Produtos Florestais

- Dr. Faustino Silva, Presidente

Imprensa Nacional

- Augusto César Tolentino, Director

USAID

- Michael Lukomski, Director
- Robert Mitchell, Project Officer
- Rufino Mendes
- Carmen

(USAID, Labat & Erson):

- Neil Curry
- Badji

7. DOCUMENTAÇÃO CONSULTADA

- USAID/CHECCHI Report

- IPC Assistance for Judicial Reform - Report of IPC visit do Guiné-Bissau

- Guiné-Bissau - Legal Sector Assessment
  USAID LABAT & ERSON, INC.

- Estatísticas e Listagens dos Estabelecimentos comerciais licenciados ao abrigo do Dec.29/88, MCI

- Estudo de pré-viabilidade da promoção e fomento da microempresa em Bissau,INEP

- Estudo sobre o comércio nas zonas da fronteira, INEP

8. ANÁLISE DA ACTIVIDADE COMERCIAL

Nesta análise, apresenta-se a informação obtida e resumo da actividade desenvolvida junto de:

1-Ministério do Comércio e Indústria,
2-Sector comercial e
3-Câmara do Comércio, da Indústria e da Agricultura

Esta informação de tipo geral inclui também a indicação de algumas dificulades e constrangimentos que se põem à dinamização e normalização da actividade comercial. e eventualmente algumas pistas para a sua correcção.

8.1 MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Com a finalidade de se analisar a legislação em vigor, listaram-se os decretos, leis, despachos e ordens de serviço em vigor e referentes às atribuiçoes do MCI, e consultou-se a Imprensa Nacional, a qual tem uma base de dados sobre todas as leis, decretos e despachos desde 1900, incluíndo as que aguardam publicação.

Em 1986 houve a mudança de uma economia planificada para uma economia do mercado e embora haja legislação posterior a essa data, e dirigida a uma economia de mercado, ela é insuficiente, e parte dela já foi revogada ou caíu em desuso.

A legislação portuguesa à data da independência, 1973, desde que não seja especificamente contrária à Constituição ou legislação da Guiné-Bissau, está em vigor no País.
Inclui a legislação Comercial Portuguesa Colonial, no entanto inadequada e insuficiente para a actividade comercial em economia de mercado, em vigor na Guiné-Bissau.

A Guiné-Bissau é membro da CEDEAO, que visa integrar-se numa comunidade económica africana, com livre circulação de bens, pessoas e capitais. Ainda recentemente foi recebida a nova revisão do projecto do tratado da CEDEAO que visa criar no ano 2000 uma comunidade económica africana baseada nas comunidades económicas regionais existentes de acordo com o Acto Final de Lagos de Abril de 1980 e onde se integrará a CEDEAO.

Este processo de integração terá importantes reflexos na legislação do País.

Na fase actual a Legislação Comercial tem tido reflexos na política de preços, no comércio externo, no licenciamento de comerciantes, na privatização de empresas públicas e no código de investimentos (nacionais e estrangeiros).

É necessário uma Legislação Comercial que normalize o comércio nacional e internacional, e simultaneamente permita ao MCI criar condições de desenvolver e prestar apoio ao comerciante nacional e ao comerciante local.

Nota: Na Guiné-Bissau a qualidade e quantidade é verificada pela Lloyds que tem um representante na Guiné-Bissau. Normalmente a exigência do controle da qualidade é aplicada aos casos da utilização de fundos oferecidos pela Comunidade estrangeira mas utilizados pelos operadores privados.

As normas geralmente utilizadas são as Normas ISO - International Standard Organization, tendo a Direcção do Comércio Externo tido o apoio do Centro de Comércio Internacional - CCI, sediado em Genebra.

A falta de fiscalização e de coordenação com outros Ministérios, nomeadamente com os seviços de fisco e serviços alfandegarios, levam a que mais de 50% do total das importações e exportaçoes do País sejam feitas à margem da MCI, limitando o seu campo de acção e permitindo injustiças entre os que cumprem a lei e os que não a cumprem.Poderia perguntar-se para onde caminha a acção do MCI? Há necessidade de maior coordenação das actividades do Ministerio do Comercio e de outros Ministérios, nomeadamente com o Ministério das Finanças.

A legislação actual e a falta de fiscalização permite uma série de situações, que se pretende evitar de futuro. Com a liberalização da economia, foram praticamente extintas as acções de fiscalização do Ministério do Comércio por nessa altura serem vistas mais como uma continuação duma fiscalização própria duma "economia planificada". No entanto, hoje verifica-se que a sua omissão é grave e são necessários mecanismos para impor as Leis e penalizar as infracções.

Para além da legislação que foi analisada pela equipa de trabalho, apresentam-se alguns casos (casuísticos) de situações que aconselham a uma revisão também da legislação a fim de poderem ser evitadas no futuro:

(i) comerciantes que importam dos países vizinhos, nomeadamente do Senegal, mas como estão inscritos como industriais pagam menos taxa alfandegária, o que constitui uma concorrência desleal para com o restante comércio.

(ii) grandes partes dos produtos importados vêm com rótulos em línguas estrangeiras, tornando difícil a sua leitura por parte dos consumidores.

(iii) Faltam leis de controle de sanidade dos estabelecimentos comerciais, não só para atribuição de alvarás mas para controlo periódico, principalmente os que comercializam produtos alimentares, de Saúde e Higiene.

O MCI tem três Delegações Provinciais : Leste (Gabu), Norte (Bissourá) e Sul (Buba).

Nota: Foi sugerido que se revisse o caso da Delegação em Bissourá, que poderia ser transferida para as zonas de fronteira de Farim ou S. Domingos, onde há mais comércio e mais entradas e saídas de mercadorias.

As Delegações Provinciais estão na dependência directa do Ministro.

Os Delegados Provinciais não possuem mais do que a 6ª classe. e mostram ter falta de conhecimentos sobre a legislação, regulamentos, despachos, etc. para melhor desempenharem as suas funções.

Nota: Em 1992, os Delegados assistiram a um seminário de uma semana dado pelo ICEP. Este seminário, foi um seminário de matéria geral do Comércio Internacional e não foi adaptado às necessidades concretas dos Delegados. Nesse seminário, para além dos Delgados do Comércio, participaram elementos do Ministério das Finanças, do Plano, do Banco Central e da Alfândega. A documentação entregue que me foi facultada mostra bem o desajustamento entre a preparação básica dos Delegados e a matéria dos seminários.

Estão em revisão funções de Delegado Provincial. Prevêm-se as seguintes:

- Acompanhar e registar a evolução dos preços do mercado na região, dos produtos de primeira necessidade, enviando trimestralmente um Mapa dos preços para o Gabinete de Estudos e Assunto Técnicos do Ministério do Comércio e Indústria.

- Emitir Boletins de Registo Prévio de Importação e Exportação até um determinado valor, quer por via terrestre, quer por via marítima, sendo o despacho feito na Região, com excepção para o arroz, combustível, farinha, açúcar e produtos químicos.

- Ajudar nos processos de Licenciamento e Alvarás que depois remete à Direcção do Comércio Interno.

- Fazer as vistorias necessárias dos estabelecimentos dos comerciantes para o fim de obtenção de alvará.

- Acompanhar a evolução dos preços da campanha do arroz, da castanha de caju, da mancarra e coconut. Nota: actualmente só da campanha do cajú.

Nota: A Delegação de Gabu que cobre também Bafatá, tem apenas o Delegado e um condutor, o que limita bastante a acção da Delegação face às funções que lhe estão atribuídas.

Foi analisada uma proposta para actuação jurídica de fiscalização por parte do Ministério do Comércio, existente no Gabinete de Estudos. Consultada a Faculdade de Direito de Bissau, esta informou tratar-se duma proposta mais de fiscalização económica e de inspecção económica e portanto do foro do Processo Penal Económico, pelo que não poderia ser implementado pelo Ministério do Comércio e Indústria.

Mais informou que os Ministérios Administrativos, como por exemplo o Ministério do Comércio e Indústria, apenas podem aplicar coimas e contra-ordenações. Cabe aos Tribunais e Ministério da Justiça aplicar as penas e multas.

Nota: As multas podem transformar-se em penas de prisão, ao passo que as coimas não podem.

Actualmente a Direcção Geral da Indústria segue o Regulamento de Licenciamento Comercial, Portaria nº 2401, publicada no B.O. 52, de 30/12/71.

A Direcção Geral da Indústria está no entanto a elaborar uma proposta de lei para licenciamento de empresas industriais com base no decreto 29/88.

Tendo este decreto sido analisado pela equipa de trabalho para aplicação ao sector comercial, seria conveniente que ambos os regulamentos de licenciamento diferenciassem apenas no que é específico ao comércio do que é específico à indústria, e fossem iguais no restante, pelo que se propos que os técnicos da DGI viessem a colaborar na futura revisão do Dec.29/88.

Existe uma proposta de lei orgânica para o Ministério do Comércio e Indústria que foi alvo duma análise por parte da equipa de trabalho. Nesta proposta tinha participado activamente o grupo de trabalho, pelo que agora estavam mais interessados numa perspectiva diferente da deles, e não rever o seu proprio trabalho. A alternativa final que se apresentou foi feita apenas pelo consultor, mas na base da análise feita com o grupo.

8.2 SECTOR COMERCIAL

O estudo sobre o sector informal na zona de fronteiras indica que 40% das importações e exportações do País são feitas pelo sector informal não são registadas e fogem ao controle do Estado.

Por ex.: Em Gabu desenvolve-se um mercado triangular, nomeadamente com a Gâmbia, Senegal e Guiné-Conacry. Neste triângulo a mercadoria comprada num país limítrofe passa em trânsito pela Guiné-Bissau e é destinada a um terceiro país. Este mercado de trânsito não entra nas estatísticas comerciais. Muitas vezes, embora a mercadoria se destine a um terceiro país ela acaba por ficar e ser comercializada na Guiné-Bissau.

Nos mercados fronteiriços os "lumus" (feiras tradicionais) transaccionam livremente de um lado para o outro da fronteira os produtos dos vários países.

O sector informal em Gabu representa já 80% (valor indicativo) da actividade comercial e apresenta-se duma forma anárquica, chegando os vendedores ambulantes a venderem nas varandas das casas e à frente dos estabelecimentos licenciados.

O sector informal em Bafata representa 70% (valor indicativo) da actividade comercial.

O sector informal é colectado pelas Finanças e paga uma taxa diária ou mensal à Câmara Municipal ou ao Comité de Estado, o que representa para estas um recurso importante e legaliza a actividade do sector informal.

Uma das razões do desenvolvimento do sector informal é a fuga às taxas aduaneiras que são muito mais elevadas quando as mercadorias são desalfandegadas em Bissau. O sector informal utiliza as fronteiras terrestres onde o processo de importação e exportação é feito em grande parte à margem do MCI, e com taxas alfandegárias mais reduzidas, embora com grandes flutuações, como nos foi dito.

Mais de 50% das importações são por via marítima, porto de Bissau, nomeadamente arroz, combustível, sabão, óleo alimentar, vinho e cerveja. Por via terrestre são importados, tabaco, farinha, açúcar, batatas, cebolas, margarina. A importação por via terrestre, da Gâmbia, de Guiné-Conacry e do Senegal é feita na sua maioria pelo sector informal, ou via sector informal, e foge a todo o controle do MCI.

A actividade do sector informal actua não só na Guiné mas também nos países limítrofes, procurando os mercados mais atraentes e desviando dum país para outro alguns produtos, podendo causar faltas a nível nacional.

Igualmente há as exportações de manga, mel, abóbora, castanha de caju e outras que saiem pelas fronteiras terrestres sem controle do Ministério do Comércio.

Os custos do porto de Bissau são muito elevados e tem havido alguma utilização do porto de Banjul, na Gâmbia, e de Dakar para importações via marítima que entram na Guiné- Bissau por via terrestre. Também as exportações utilizam esta via, incluindo as exportações de madeira para o Senegal. Este comércio foge igualmente aos impostos e taxas alfandegárias.

Há dificuldades de passagem do sector informal para o formal. O sector informal consegue abastecer-se de água, electricidade e mesmo de telefone, sem pagamento às empresas, causando às empresas com contratos de água, electricidade e telefone, verem os custos unitários agravados pois sobre eles recai o custo total. Igualmente nas Alfândegas o sector formal paga as taxas, e o informal, fugindo ao controle alfandegária, não as paga. De acordo com informações obtidas em entrevistas, 80% do negócio de importação é feito com dinheiro obtido no mercado de Bandim. Apenas 20% é feito através da Banca, sendo esta uma das razões pela qual a Banca viu reduzida a sua liquidez já que grande parte do dinheiro não passa por ela.

O volume diário de transacção de mercadorias no mercado de Bandim, Bissau é cerca de 8 biliões de pesos, representando cerca de 800 000 USD, segundo informação colhida, mas não confirmada. Neste mercado desenvolve-se uma actividade cambial de cerca de 3 a 4 vezes do efectuado nos Bancos Comerciais. Como resultado desta actividade informal e também da falta de confiança nos Bancos, estes encontram-se normalmente sem liquidez (pesos), o que mais agrava a desconfiança em relação aos mesmos.

A actividade comercial do sector formal está também dificultada pelo custo do dinheiro. O juro de finaciamento bancário é muito alto e outros encargos com o financiamento tornam este praticamente inacessível. Assim o Banco nas operações activas de empréstimo exige:
(caso que foi relatado, mas não confirmado junto da Banca).

- Garantias reais, por exemplo: a casa
- Escritura do empréstimo - custo 20%
- Registo do empréstimo - custo 10%
- Letra - custo 8%
- Percentagem para levantar o dinheiro - 2 a 5%
- Juros - 68%
- Prazo - 90 dias

As garantias exigidas pela Banca são também uma das razões que levam o sector informal a não se interessar a passar a formal, pois não possuem bens que sirvam para garantias reais, como por exemplo uma casa.

A política bancária é restritiva, uma vez que apenas aceita operações normalmente até 90 dias, com taxas activas superiores a 67%.

É discutível a base de determinação da inflação existente, tudo fazendo supor que esta taxa é muitas vezes superior à inflação real e tem mais a ver com uma política de restrição de massa monetária em circulação, que cresceu fortemente nos últimos anos, do que com a inflação do País.

Os comerciantes estão descapitalizados por falta de condições de empréstimos bancários aceitáveis. Antigamente os comerciantes recorriam a 50% de empréstimos bancários, mas agora não podem. A crise do sector comercial formal não se deve portanto só à acção do sector informal, mas também à limitação que lhes é imposta pelas actuais condições de empréstimos bancários.

A descapitalização dos comerciantes dificulta também a compra de produtos agrícolas. Por exemplo, há arroz no Sul, mas não há dinheiro para o comprar.

Segundo opinião geral, o sector informal está a crescer e eventualmente o sector formal poderá estar a diminuir, podendo-se perguntar qual será no futuro o papel do MCI, se esta tendência continua?

De uma forma geral, o comércio legalizado está quase parado devido à acção do sector informal. Esta situação é sentida por mais de 95% dos comerciantes de Bafata e de Gabu. É ideia geral que não vale a pena pedir alvarás pois o sector informal vende mesmo à porta do sector formal, autorizados pelo pagamento da taxa à Câmara (Comité de Estado) e às Finanças, em concorrência desleal com o sector formal.

A única campanha comercial nacional é a da castanha do caju. Até 1984 havia também as campanhas da mancarra e do coconut, que foram abandonadas por as respectivas produções terem diminuido, por falta de pessoal e por falta de preço convidativo.

Actualmente há necessidade de exportar produtos industriais devido à insuficiência do mercado interno, como por exemplo tintas e produtos de plástico, mas o maior mercado o do Senegal é protegido dentro da CEAO de que a Guiné-Bissau não faz parte. Este agrupamento de países faz parte da CEDEAO (Comunidade Económica dos Estados de África do Oeste) de que fazem parte na totalidade 18 países, mas a circulação de produtos ainda não é livre, o que só se espera venha a suceder depois do ano 2000, e cujo projecto de tratado está em revisão.

Duma forma geral, detectou-se ainda que a maioria dos nossos interlocutores tinha falta de informação sobre a legislação em vigor, sendo importante promover a sua divulgação junto das entidades que a devem conhecer.

8.3 CÂMARA DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

A Câmara de Comércio debate-se com o problema da concorrência do sector informal que noutros países atinge um valor médio de 20 a 30% da actividade económica e representa na Guiné-Bissau mais de 50%, com tendência a aumentar esta percentagem.

Interessa à Câmara de Comércio participar nos estudos das implicações das leis e na sua regulamentação, na legalização de parte do sector informal (através do seu registo e licenciamento), isto é que haja condições favoráveis para que o sector informal reconheça vantagens e não encontre dificuldades para se legalizar.

Esta acção é estendida igualmente às províncias onde já foram criadas dependências da Câmara do Comércio.

É opinião da Câmara que a transacção do sector informal para o sector formal passa fundamentalmente pela via do diálogo.

A Câmara tem 4 anos de existência, mas as primeiras eleições realizaram-se em Fevereiro de 1993 e a Direcção tomou posse em Março de 1993.

As preocupações imediatas da Câmara são ajudar os associados a prosperar e a crescer, manter os associados informados sobre assuntos do seu interesse, nomeadamente a existência de fundos financeiros, como por exemplo os Fundos da CEE.

Intervir junto do Governo para maior facilidade no pagamento da dívida do sector privado ao Estado. Reconhecem estar o sector privado descapitalizado. Procuram apoios para os projectos de investimento e recursos financeiros para a exploração das empresas.

A Câmara ainda não dispõe de um arquivo com legislação, mas referiu ser importante:

(i) a revisão da legislação sobre a emissão de Boletins de Registo Prévio de Importação e de Exportação

Nota: para simplificação dos procedimentos de autorização das o operações de importação e exportação

(ii) rever a legislação sobre o licenciamento comercial

Nota: para tornar mais fácil e acessível o processo de licenciamento e Alvarás para a actividade comercial.

(iii) existir uma acção fiscalizadora eficaz por parte do MIC.

Nota: O pessoal afecto à fiscalização ou inspecção deverá ter um salário compatível com as responsabilidades podendo mesmo vir a usufruir duma percentagem sobre as coimas.

Esta acção fiscalizadora poderia evitar situações como as seguintes:

-não respeito pelos alvarás, por exemplo, no comércio da castanha de caju

-os operadores de Bissau operam também noutras zonas sem alvarás ou licenças para tal

-os transportes não têm zonas definidas, cobrindo todo o País, com reflexos negativos para uma indústria de transportes organizada.

-Existe muita exportação à margem do MCI

-Nas zonas de fronteira não deviam ser permitidas importações feitas pelo sector informal e deviam as mesmas ser feitas pelos comerciante legalizados com licenças de importadores, que são os únicos que oficialmente podem solicitar os Boletins de Registo Prévio. Na prática, os Serviços de Alfândega não exigem o Boletim de Registo Prévio e a mercadoria passa fora do controle do Ministério do Comércio.

Nota: Falta legislação que permita um melhor controle desta situação. Para um melhor controle nas fronteiras, devia haver um representante do Ministério com a missão de informar o que se deve fazer. Os Serviços Alfandegários só deveriam fazer despachos de mercadorias com base em Boletins de Registo Prévio emitidos pelo Ministério do Comércio e Indústria.

Há muita mercadoria importada em trânsito, mas que se destina a abastecer o mercado nacional.

Será necessário que o Governo defina o que se pode vender no mercado do sector informal. Por exemplo, os medicamentos têm que estar selados e as garrafas de bebidas alcoólicas, como por exemplo o whisky, devem ter o selo do Imposto pago.

Pretende a Câmara ser a entidade emissora de certificados de origem e pretende analisar com o MCI esta transferência de atribuições.

Nota: É notório que este serviço poderá representar uma fonte importante de receitas para a Câmara. No entanto, há que ver se tal facto não irá complicar o processo de despacho da exportação das mercadorias uma vez que elas dependem do Boletim de Registo Prévio de Exportação emitido pelo Ministério do Comércioe que simultaneamente, como é feito hoje, emite a pedido do interessado o Certificado de Origem.

Há portanto que ponderar se a emissão de um Certificado de Origem por outra entidade que não o MCI, não irá complicar os processos de exportação.

As licenças de comerciante devem ser mais selectivas, como por exemplo, exigir que os comerciantes de import-export tenham armazéns e portanto as respectivas licenças.

Nota: Há quem faça importação e exportação e venda no cais os documentos.

De acordo com o Decreto 29/88, artigo 9º, a inscrição de importadores e exportadores obriga a uma caução no montante de 10.000.000 PG. Alguns elementos da Direcção consideram este valor muito reduzido, uma vez que ele se mantém desde 1988, devendo actualmente ser aumentado para um mínimo de 50 000 000 PG (5 200 USD).

Também se deverá levar em conta que as cauções a exigir aos comerciantes estejam de acordo com a natureza da actividade que queiram exercer.

Consideram insuficiente o pessoal das Delegações Provinciais do MCI, como por exemplo a Delegação Provincial do LESTE do Comércio tem apenas um Delegado. Quando ele sai, não há ninguém para dar continuidade ao serviço. Por vezes há produtos que se estragam por aguardarem o Boletim do Registo de Exportação e não haver ninguém que o passe, uma vez que o Delegado se ausentou para Bafata ou para Bissau, ou mesmo por estar de férias ou doente.

Queixam-se também da acção dos agentes do Ministério das Finanças. Não só a sua atitude para com os comerciantes não é a mais correcta, como a sua acção é por vezes arbitrária, como por exemplo, exigem o pagamento de contribuições mesmo no primeiro ano de estabelecimento.

Referiram também que sendo Gabu uma zona de muito comércio e não existindo uma Delegação bancária, obriga os comerciantes a andarem com grande quantidade de dinheiro, o que é uma situação perigosa.

Indagada a experiência de licenciamento da actividade comercial dum dos sócios de Câmara de Comércio em Gabú que transitou do sector informal para o sector formal e que obteve o Alvará nº 1966 de Bafata, informou ter iniciado o processo em 1990 e só em 1992 conseguiu a licença, tendo de se deslocar a Bissau diversas vezes onde o mandaram aguardar vários dias. Esta demora não é só devida ao licenciamento de comerciante, mas também ao registo comercial.

A Delegação da Câmara de Bafata, uma vez que não há delegado provincial residente, vai constituir os processos para obtenção de licenças e alvarás, que depois canaliza para a Delegação Provincial do Ministério do Comércio em Gabu.

Para além das dificuldades na obtenção de licenças e alvarás, há também o problema do cancelamento de alvarás. De facto a lei não é muito clara e não há a obrigatoriedade de as empresas declararem o ínicio de actividade e suspensão ou cessação de actividade às Finanças. Assim, muitos comerciantes do sector formal, face às dificuldades para continuarem, fecham as portas e não o comunicam nem ao Ministério do Comércio, nem às Finanças.

Nestas situações o Ministério das Finanças continua a cobrar impostos e não permite a cessação de actividade enquanto não forem liquidadas as dívidas com as Finanças, as quais vencem juros. Nesta situação, as dívidas às Finanças agravam-se fortemente, não só pelas próprias dívidas vencidas, mas também pelos novos impostos que continuam a ser aplicados aos comerciantes.

9. IDENTIFICAÇÃO DE LEIS / REGULAMENTOS /PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA COM MAIOR IMPACTO, POSITIVO OU NEGATIVO, NO C&I DO SECTOR PRIVADO.

Entendeu-se, de acordo com o grupo de trabalho do Ministério e com o chefe do projecto, incidir o trabalho sobre áreas identificadas como prioritárias para revisão quer pelo grupo de trabalho do Ministério, quer pela direcção da Câmara de Comércio.

Foi solicitada a contribuição da Câmara do Comércio, a título consultivo, que imediatamente para tal se prontificou e activamente correspondeu.

Foi a seguinte legislação principal a identificada para análise, pelo grupo de trabalho, ouvida a Câmara de Comércio:

a. Decreto 29/88 -

Regulamentação de Alvarás para abertura de estabelecimentos comerciais e a regulamentação de acesso à actividade comercial subordinada a inscrição prévia no Registo Comercial de Comerciantes.

b. Decreto 22/86 -

Regula as condições para concessão de Boletins de Registo Prévio de Importação e de Exportação

c. Ordem de Serviço 2/87 -

Organizão interna de autorização de Boletins de Registo Prévio

d. Despacho 26/87 -

Liquidação das operações de importação e de exportação

e. **Decreto 23/86 -**

Regime de preços e comercialização

f. **Proposta de Lei-Orgânica do MCI**

(Apenas a estrutura orgânica da DGC)

10. RECOMENDAÇÕES RELATIVAS À REVISÃO DAS LEIS /REGULAMENTOS/ PROCEDIMENTOS DO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DE OUTROS MINISTÉRIOS QUE POSSAM MELHORAR O CLIMA EM QUE SE DESENVOLVE O COMÉRCIO E INVESTIMENTO DO SECTOR PRIVADO

(só se referenciam os artigos e alíneas sobre os quais se propõe a sua revisão.)

a. **Decreto 29/88 -**

REGULAMENTAÇÃO DE ALVARÁS PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E A REGULAMENTAÇÃO DE ACESSO À ACTIVIDADE COMERCIAL SUBORDINADA A INSCRIÇÃO PRÉVIA NO REGISTO COMERCIAL DE COMERCIANTES.

Este diploma revogou os decretos nr.23/77, de 14 de Maio e nr.40/77, de 21 de Dezembro e quase na sua actualidade o diploma legislativo nr.1995-A de 30 de Dezembro de 1971, do qual continuam em vigor as disposicões referentes à venda ambulante, sem prejuízo no entanto do que se dispõe no próprio Decreto nr.29/88 relativamente a esta actividade

Nota: em relação ao disposto no decreto nr.29/88, deverá regulamentar-se a fiscalização das infracções contidadas no diploma, e o processo de elaboração de autos de notícia e seus trâmites legais.

Este é um dos principais documentos legislativos promulgado após 1986 que regula a actividade e a relação do Ministério do Comércio e Indústria, MCI, mais especificamente a Direcção de Comércio Interno, com o sector comercial privado.

Desde 1986, ano em que se deu a liberalização da actividade económica com passagem duma economia planificada para uma economia de mercado, até à data pouca tem sido a legislação produzida que regula a actividade privada numa economia de mercado e aberta à participação estrangeira.

Também desde 1986 em que o Ministério do Comércio estava integrado no Ministério da Coordenação Económica e Comércio, que cessou qualquer actividade de fiscalização por parte do Ministério do Comércio, o que tem contribuído para uma situação de concorrência um pouco anárquica do sector informal ao sector formal. O sector informal, segundo dados estimativos de entidades ligadas ao comércio e ao Minstério do Comércio, assegura grande parte da distribuição retalhista no País ente 50 a 80%, 60% das importações e 60% das exportações. A situação de

concorrência que se verifica poderá a breve trecho incentivar a transferência do sector formal, ou de algumas das suas actividades, para o sector informal.

Nota: Quando nos referimos ao sector informal, englobamos desde o vendedor ambulante ao comércio organizado mas feito à margem da lei.

Há que referir que parte do sector informal, os vendedores ambulantes, está legalizado pois paga o imposto camarário e é taxado pelo fisco. Exceptuam-se os que, por força do decreto 29/88, artigo 2, paragrafo 5, que diz;

> Sem prejuízo da aplicação da legislação em vigor sobre venda ambulante, os vendedores ambulantes ficarão sujeitos ao regime de inscrição prévia previsto neste diploma quando na sua actividade vendam produtos importados.

Pela importância do âmbito deste decreto, e após reuniões com o Grupo do MCI e da Direcção da CCIA, foi por ambos considerado prioritário para análise, pelo que se procedeu à sua análise pelo grupo e solicitou-se um parecer consultivo à CCIA sobre o mesmo. Em relação à mesma foi manifestada a importância da criação duma fiscalização eficiente por parte do MCI, que tenha bem definidos os seus objectivos, áreas prioritárias de intervenção, tipos de sanções e meios de actuação.

Artigo 1

3. Os produtores estão sujeitos ao regime fixado neste diploma desde que sejam exportadores, possuam estabelecimentos ou loja de venda ao público ou associem à venda dos seus próprios produtos o comércio de outras proveniências.

Matéria para revisão: As associações de produtores têm base legal para, ao abrigo deste diploma, poderem cumprir todos os requisitos necessários à obtenção da licenca de exportadores /importadores ou deverão constituir uma sociedade ou outra forma de entidade jurídica específica para o efeito?

Nota: já existem associações de produtores licenciados como exportadores/importadores. Nestes casos, as associações com licença de exportação não foram sujeitas a todo o processo de registo e licenciamento requerido, o que lhes confere um tratamento privilegiado e pode significar uma concorrência desleal com as sociedades ou indivíduos legalmente registados e licenciados.

Artigo 2

2.b) Importadores - os que, dispondo de instalações adequadas, adquirem directamente nos mercados externos os produtos destinados a serem comercializados no território nacional ou para ulterior reexportação, excluindo-se portanto os que importando directamente produtos os destinam à laboração das suas fábricas, oficinas ou estabelecimentos, bem como à incorporação nos produtos da sua produção, transformação ou fabrico.

Matéria para revisão: embora a licença de exportador/importador seja uma única, no caso do importador esta licenca deveria estar sempre associada ao licenciamento de qualquer das outras actividades de comércio referidas neste mesmo parágrafo.

Nota: parece difícil que o importador possa escoar a sua mercadoria sem ser por via de armazenista, retalhista ou agente comercial, ou mesmo vendedor ambulante. Casos há onde a mercadoria é transacionada no cais de chegada. Será que a lei permite estas transacões só com a licença de importação? E tal facto não se traduz em prática de concorrência desleal aos que possuem a licença de exportador/importador e licença duma outra activade comercial discriminadas nesta alínea?

Nota: Entre 25% a 30% das licenças de exportação/importação emitidas pelo MCI, não estão associadas a outras actividades de comerciante.

d) Retalhistas - os que vendem directamente os produtos do seu ramo de actividade aos consumidores em estabelecimentos ou lojas apropriadas ou em lugares fixos e permanentes de mercados.

Segundo o parágrafo 4 deste artigo: Considera-se também equiparada à actividade de retalhista a exploração de unidades comerciais que, para consumo no estabelecimento, vendam alimentos preparados, e ou cozinhados, bebidas preparadas ou servidas, tais como cafés, botequins, bares, tabernas, leitarias, restaurantes, casas de pasto e semelhantes, incluindo a exploração de cantinas a titulo privado.

Matéria para revisão: A inclusão de actividades de hotelaria na definição de retalhista não se considera adequada, uma vez que esta é diferente da de comerciante, e, além disso, ao ser incluída, obriga a que o processo geral de alvarás considere os requisitos para estes estabelecimentos incluídos nas vistorias gerais, como a vistoria de saúde pública, menos importante no comércio do que nas actividades de hotelaria ou afins.

Nota: Nos decretos 23/77 e 40/77, revogados pelo presente decreto, parece-nos mais correcta a decisão de separar a actividade de retalhista da de hotelaria ou afim.

A lei não obriga a indicar os tipos de produtos que vão comercializar como retalhistas e no fundo o que passa é uma licença de comércio geral.

Esta situação, por questão de defesa do consumidor, deverá ser revista, pelos menos para produtos alimentares, fármacos e de higiene que deverão ter um licenciamento específico o que permitirá uma fiscalização mais eficiente.

e) vendedores ambulantes - os que, transportando os produtos do seu ramo de actividade, por si ou por qualquer outro meio adequado, os vendem aos consumidores pelos lugares do seu trânsito, em zonas que sejam especialmente destinadas ou em feiras ou mercados sem que aí possuam estabelecimento fixo e permanente.

Segundo o parágrafo 5 deste decreto: sem prejuízo da aplicação da legislação em vigor sobre venda ambulante, os vendedores ambulantes ficarão sujeitos ao regime de inscrição prévia previsto neste diploma, quando na sua actividade vendam produtos importados.

Matéria para Revisão: O decreto não discrimina os procedimentos na obtenção de licençaas para as diferentes actividades comerciais indicadas no artigo 2. No total de 2096 licenças passadas pelo Direcção do Comércio Interno até final de Dezembro 92, só 78 foram passadas para vendedores ambulantes e destas 72 em Bissau e 6 na província Leste. Na prática a DCI tem feito licenciamento de vendedores ambulantes apenas na base duma requerimento simples nesse sentido feito pelo interessado, e sem exigir qualquer outro documento.

(i) Seria útil incluir na lei este procedimento simplificado para os vendedores ambulantes, ou

(ii) face à abertura de economia, à dificuldade de identificar e fiscalizar todos os produtos importados por via marítima, aérea mas também por via terrestre por eles comercializados e para não discriminar os vendedores ambulantes, actividade fundamental na actividade de retalho no País, e não prejudicar por último os consumidores finais que neles se abastecem (mais de 80% da população), revogar o parágrafo 5 do artigo 2, deixando qualquer vendedor ambulante de estar sujeito a licenciamento pelo MCI, sujeitando-se apenas às licencas camarárias para o exercício da actividade.

Artigo 3
(Gestores, Mandatários e Outros)

1. Os Gestores das entidades indicadas no número 1 do Artigo 1, os Mandatários das empresas e todos os que legalmente os representem nessas funções e ainda os sócios de sociedades de responsabilidade ilimitada, devem reunir os requisitos exigidos por este Diploma para inscrição prévia das pessoas singulares sujeitas ao seu regime, com excepção de prestação de caução prevista no artigo 9º.

2. Consideram-se gestores, nos termos do número anterior, os Gerentes, os Sócios-Gerentes e os Directores ou Administradores das sociedades comerciais, bem com os membros de órgãos de gestão das empresas públicas e direcção das cooperativas.

3. Para efeitos no disposto nos números anteriores, as pessoas aí indicadas deverão requerer a sua inscrição no Ministério do Comércio e Turismo, apresentando o documento comprovativo da qualidade em que actuam e dar cumprimento aos requisitos mencionados na alínea a) do nº 1 e alíneas b) e c) do nº 2 do artigo 7º deste Diploma (inscrição de comerciante em nome individual).

Matéria para revisão: As pessoas colectivas são entidades jurídicas, pelo que o ponto 1 deste artigo deverá ser revisto ou parcialmente revogado, sendo apenas aplicável às pessoas singulares. O artigo nº 3 deverá ser revisto no sentido do requerimento da licença ser pedida pelos gestores com poderes para o acto, os quais normalmente são comprovados pelos estatutos e por deliberação da assembleia de sócios.

Nota: na prática tem sido suficiente a apresentação dos documentos comprovativos conforme disposto no nº 3 apenas ao gestor que requer o licenciamento.

4. Ao pedido de inscrição referido no número anterior são aplicadas com as necessárias adaptações as normas e processos estabelecidos neste diploma para a inscrição prévia de pessoas singulares.

Matéria para revisão: Este ponto deverá ser revisto de acordo com os pontos anteriores do mesmo artigo e se possível deverá ser mais descritivo de modo a eliminar quaisquer dúvidas como quando refere "com as necessárias adaptações".

CAPÍTULO II

(Registo Comercial de Comerciantes)

Artigo 4º
(Inscrição Prévia)

2. A inscrição será efectuada para cada uma das actividades a que se refere o artigo 2, sendo emitido pela DCI um cartão de comerciante correspondente à respectiva inscrição, bem como para as entidades referidas no número 1 do artigo 3.

Matéria para revisão: Deverá ser revisto de acordo com a revisão do artigo 3, não havendo necessidade da emissão de cartões para os gestores e sócios de sociedades comerciais, empresas públicas e cooperativas.

Nota: Não há reconhecida utilidade para a emissão de cartões de comerciante nominais para os gestores, mandatários e sócios de entidades colectivas. Tal poderia ter sido útil no passado em que as empresas recorriam directamente ao Ministério do Comércio para obtenção de Boletins de Registo Prévio de Importação ou de Exportação, o que já não se verifica hoje, em que todo o processo de preparação e de contacto com o Ministério do Comércio se faz habitualmente através de Despachantes, não por força de lei mas por acordo do MCI com a Câmara de Comércio e Indústria.

Artigo 5º
(Renovação da Inscrição)

A inscrição prévia referida no nº 1 do artigo anterior deve ser renovada a requerimento do interessado todos os anos civis correspondentes aos quinquénios seguintes à data da entrada em vigor do presente diploma, sendo aplicáveis ao pedido de renovação as normas do processo estabelecidas neste diploma para a inscrição com as necessárias adaptações.

Matéria para revisão: O articulado deste artigo deverá ser revisto uma vez que pela sua leitura não é muito claro se a renovação deverá ser feita no final de cada quinquénio a partir da data do início do licenciamento ou a partir da data da entrada em vigor do presente diploma. Pensa-se

que se deverá entender pela primeira opção, isto é, no final de cada quinquénio após o licenciamento. Esta medida que deverá ser revogada no futuro justifica-se nas presentes condições. No entanto, para o pedido de renovação não deverão ser exigidas as normas do processo estabelecidas para uma nova inscrição, mas talvez apenas um requerimento da empresa solicitando a renovação e indicando os elementos de actualização requeridos pelo Ministério que deverão fazer parte dum formulário a entregar ao requerente.

Artigo 6º
(Requisitos Gerais para a Inscrição)

São requisitos gerais para a inscrição prévia a que alude o artigo anterior:

a) Ter capacidade comercial nos termos da legislação em vigor.

Matéria para revisão: Este conceito de capacidade é um conceito de medida de direitos e vinculações que a pessoa pode exercer ou ser titular. Ora este artigo não refere condições de incapacidade, como por exemplo, a incompatibilidade da actividade comercial com outras funções desempenhadas pelo requerente pelo que esta alínea deverá ser revista.

c) Quando se tratar de pessoa colectiva, a sua matrícula definitiva na Conservatória do Registo Comercial.

Matéria para revisão: Esta alínea deverá ser revista de modo a contemplar outras entidades jurídicas de pessoas singulares, nomeadamente empresas em nome individual, que igualmente deverão ser abrangidas por esta alínea.

Artigo 7º
(Inscrição de Comerciantes em Nome Individual)

1. O requerimento para inscrição prévia de comerciante em nome individual que será dirigido ao Ministério do Comércio e Turismo e apresentado na DCI deverá conter os seguintes elementos:

c) Localização e características da unidade comercial (estabelecimento, loja, armazém ou escritório), nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a sua existência, com indicação do nome do proprietário do respectivo edifício, e ainda se a unidade comercial se encontra ou não licenciada por Alvará, devendo no primeiro caso mencionar-se o nº do Alvará e no segundo caso explicar-se a razão por que não se encontra licenciada.

Matéria para revisão: O articulado nesta alínea diz mais respeito ao Alvará de Estabelecimentos, que faz parte do Capítulo III deste mesmo Decreto, pelo que deverá ser revisto e simplificado, solicitando apenas a indicação da localização da unidade comercial nos casos em que o exercício da actividade pressuponha a sua existência.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

d) Alvará das instalações onde vai ser exercida a actividade, quando não seja de venda ambulante e se trate de instalações licenciadas.

Matéria para revisão: Rever de acordo com a alínea c) do ponto 1

3. Os documentos nas alíneas a), b) e c) do número anterior não devem ter sido emitidos há mais de três meses da data da sua apresentação, podendo a DCI solicitar a sua actualização quando entender necessário.

Matéria para revisão: Embora os processos de licenciamento possam ser relativamente rápidos com prazos inferiores a três meses, casos há onde o prazo é de quase um ano, por demora não imputável ao requerente, pelo que a solitação da sua actualização por parte da DCI só deverá fazer-se em casos de força maior e superiormente aprovada pela DCI.

Artigo 8º
(Inscrição de Pessoas Colectivas)

1. O requerimento para inscrição prévia de pessoas colectivas será dirigido ao Ministro do Comércio e Turismo e apresentado na DCI, e deverá conter os seguintes elementos:

b) Identificação das pessoas referidas no número 1 do artigo 3º deste Diploma, pelos respectivos nomes, residências, números, data e local de emissão dos documentos de identificação.

Matéria para revisão: Tratando-se de pessoas colectivas, e portanto com entidade jurídica, apenas deveria ser necessário a identificação dos gestores ou mandatários com poderes para o acto que requererem inscrição prévia.

d) (Articulado igual ao artigo 7º do ponto 1, alínea c).

Matéria para revisão: Semelhante à indicada para o artigo 7º.

2. O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

b) Documento comprovativo das obrigações fiscais.

Matéria para revisão: Sendo esta matéria da competência do Ministério das Finanças talvez pudesse ser omitida no caso de inscrição de pessoas colectivas, uma vez que estão registadas no Registo Comercial e portanto mais facilmente controladas pelo Ministério das Finanças.

Artigo 9º
(Inscrição de Importadores e Exportadores)

2. A caução no montante de 10 000 000 Pesos Guinenses será prestada à ordem do Ministério do Comércio e Turismo, podendo sê-lo por seguro, garantia ou depósito bancário ou outra forma que seja admitida por aquela entidade.

Matéria para revisão: Este valor é reconhecido ser muito baixo, pelo que deverá ser revisto o seu montante. Igualmente deverá ser considerado o interesse e a forma que deve revestir para ser igualmente aplicada a outras actividades de comércio como por exemplo a de Agente Comercial.

6. Para efeitos do disposto no número anterior só é válida a cessação da actividade que seja comunicada à DCI por carta registada com Aviso de Recepção e por ela verificada mediante vistoria.

Matéria para revisão: Para que seja válida a cessação de actividade, deverá ser suficiente o envio da carta registada com aviso de recepção à DCI, segundo os termos por ela definida, omitindo-se a necessidade prévia da vistoria. Tal facto não impedirá a DCI de posteriormente e quando o entender proceder a uma vistoria.

7. Sempre que a caução deixe de obedecer ao disposto nos números anteriores, o seu reforço ou substituição deve ser concretizado pelo importador e/ou exportador, no prazo máximo de 15 dias a contar da data em que o mesmo for notificado da decisão do Ministério do Comércio e Turismo e a determinar esse reforço ou substituição

Matéria para revisão: Para os casos não imputados aos comerciante, como por exemplo o reforço da caução determinada pelo Ministério de acordo com a proposta de revisão que se faz neste relatório para o ponto 2 deste artigo, é de considerar o alargamento do prazo dado ao comerciante para a sua realização deverá ser no mínimo de 30 dias e não de 15 como referido neste ponto.

Artigo 10º
(Diligências complementares)

1. A DCI sempre que tal se mostre necessário para apreciação de inscrição prévia deverá proceder às averiguações e diligências que entender convenientes e exigir ao interessado a apresentação de quaisquer elementos para além dos referidos nos artigos 7º e 8º deste Diploma.

Matéria para revisão: Deverá discriminar-se que tipo de elementos complementares é que poderão ser exigidos aos interessados ou revogar tal exigência.

2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior a DCI solicitará aos interessados para o endereço postal indicado no requerimento os elementos ou documentos necessários.

Matéria a rever: O processo deverá ser recebido na DCI que deverá contar com técnicos habilitados que, no caso de falta de qualquer documentação a indicarão de imediato ao requerente.

Nota: De acordo com uma estimativa interna da DCI, 35% dos interessados a requerer uma licença acabam por desistir.

3. Decorridos que sejam 60 dias sobre a solicitação referida no número anterior sem que se mostrem supridas as deficiências, ou quando essa solicitação não possa ser efectuada por falta de indicação de endereço postal, os pedidos são considerados nulos e consequentemente arquivados.

Matéria para revisão: Rever de acordo com o ponto 2.
Nota: Não há no DCI processos anulados e arquivados por força do ponto 3.

CAPITULO III

Licenciamento

Artigo 15º
(Informação da DCI)

1. A autorização será concedida pelo Ministro do Comércio e Turismo face à informação fundamentada quanto ao enquadramento urbanístico da unidade comercial e ao cumprimento das condições sanitárias.

Matéria para revisão: A autorização a conceder pelo Ministro poderá igualmente ser concedida por outrém a quem tenham sido delegados poderes para tal como, por exemplo, o próprio Director do Comércio Interno.

2. A informação referida no número anterior será prestada pela DCI após consulta:

a) No sector autónomo de Bissau, à Câmara Municipal de Bissau, a qual para o efeito obterá parecer do Ministério da Saúde Pública, do Ministério do Equipamento Social, da Polícia Judiciária e também da Secretaria de Estado do Turismo, quando se trate de unidades comerciais a que se refere o nº 4 do artigo 2º deste Diploma.

b) Nas restantes regiões do País, ao Comité de Estado e do Partido da respectiva Região, o qual para o efeito obterá parecer do Ministério da Saúde Pública, da Polícia Judiciária, nas localidades em que existir,ou, na falta desta, da Polícia de Ordem Pública e também da Secretaria de Estado do Turismo quando se tratem de unidades comerciais a que se refere o nº 4 do artigo 2º deste Diploma.

Matéria para revisão: Deverão ser dispensadas da consuita referida no ponto 2 as unidades com registo predial com indicação do tipo de actividade que nela podem exercer.
Nos casos cujo registo predial seja omisso, deverá a Câmara Municipal de Bissau pronunciar-se sobre a licença a conceder.

Em todos os casos de empresas que comercializem produtos alimentares, de saúde e de higiene deverão ter uma vistoria mais rigorosa, devendo obter-se parecer do Ministério da Saúde Pública.

Igualmente a alínea b) deverá ser revista tendo em conta a revisão da alínea a) e o processo democrático em curso.

Artigo 16º
(Prévia Vistoria)

2. A vistoria que deverá estar concluída no prazo máximo de 15 dias será realizada por uma Comissão constituída por um representante da DCI que presidirá, um representante do Ministério de Equipamento Social, um representante do Ministério da Saúde Pública e um representante da Secretaria de Estado do Turismo, quando se trate de unidades comerciais a que se refere o nº 4 do Artigo 2º deste Diploma.

Matéria para revisão: Deverá ser revisto em conformidade com o artigo 15º, ponto 2. Após a informação indicada no artigo 15º, e em casos devidamente justificados, o Ministério deverá por ele próprio e com uma equipa de duas pessoas realizar a vistoria às instalações da unidade para a qual foi requerida a autorização.

Artigo 17º
(Alvará de Licenciamento)

3. O Alvará de Licenciamento não pode ser transmitido onerosa ou gratuitamente independentemente da unidade comercial a que respeita.

Matéria para revisão: Este ponto deverá ser revisto e completado de modo a que o inverso, ou seja a transmissão do Alvará de Licenciamento, possa ser feito apenas para pessoas registadas como comerciantes na Direcção do Comércio Interno.

Artigo 18º
(Renovação da Autorização)

1. (Em termos semelhantes à renovação da inscrição, artigo 5º).

Matéria para revisão: Aplicável o que foi dito para o artigo 5º.

CAPÍTULO IV
(Cancelamentos)

Artigo 21º
(Cancelamento da Inscrição)

1. As inscrições prévias no Registo Nacional de Comerciantes serão canceladas:

a) Quando o exercício da actividade se não inicie no prazo de 90 dias a a contar da inscrição ou, após iniciada, a actividade deixe de ser exercida por mais de 60 dias seguidos ou 90

intercalados, durante um ano civil, salvo em qualquer dos casos de impedimento devidamente comprovados.

Matéria para revisão: Dentro de uma política de economia de mercado deverá o comerciante ter a liberdade de exercer ou suspender a sua actividade comercial e reiniciá-la quando assim o desejar sem ser alvo de um cancelamento de licença de comerciante, pelo que se propõe a anulação desta alínea.

d) As pessoas referidas no nº 1 do artigo 3º quando percam essa qualidade.

Matéria para revisão: Deverá ser revogado este artigo no que se refere aos gestores e aos sócios de pessoas colectivas uma vez que é normal a cedência de quotas com a entrada de novos sócios e a mudança de gestores e mandatários sem que com isso se alterem as obrigações e deveres da pessoa colectiva como entidade jurídica.

e) Pelo efectivo exercício da actividade comercial por entidade diversa da inscrita no respectivo registo.

Matéria de revisão: Esta alínea ou outra a criar deverá igualmente prever o cancelamento de uma inscrição comercial no caso do exercício de actividade diferente da que para a qual foi concedida a inscrição. Deverá igualmente prever-se o cancelamento voluntário e automático por requerimento do próprio ao Ministério do Comércio.

Artigo 22º
(Cancelamento do Alvará)

1. Os Alvarás de Licenciamento serão cancelados:

a) Pelo encerramento voluntário da respectiva unidade comercial por mais de 30 dias seguidos ou interpolados durante um ano civil, salvo impedimento devidamente comprovado.

Matéria de revisão: Paralelamente ao indicado para o artigo 21º, ponto 1, alínea a), esta alínea deverá ser revista e possivelmente revogada, de modo a deixar ao comerciante a total liberdade da sua gestão, desde que não viole os interesses do Estado.

c) Nos demais casos previstos na Lei.

Matéria de revisão: Sendo este articulado muito genérico, deverão listar-se os casos previstos na Lei com indicação da respectiva legislação.

Artigo 23º
(Comunicações à DCI)

2. Nos casos dos artigos 21 e 22 deste Diploma a DCI procederá à apreensão do Cartão de Comerciante e ao Alvará de Licenciamento os quais serão arquivados nos respectivos processos.

Matéria de revisão: Tornar este articulado mais objectivo indicando que a apreensão do Cartão de Comerciante só se fará após processo fundamentado e verificado por entidade responsável do Ministério do Comércio.

Artigo 24º
(Actualização de Dados)

1. Sempre que o entenda necessário a DCI poderá inquirir as entidades abrangidas pelo nº 1 do artigo 1º quanto à actualização dos dados constantes, quer das inscrições prévias no registo nacional de comerciantes, quer dos Alvarás de Licenciamento.

Matéria para revisão: Sendo obrigatória a actualização de dados em cada quinquénio e sem prejuízo de actualização de dados necessária para processos levantados de infracção a DCI poderá sempre que justificado requerer a actualização de dados no prazo nunca inferior a dois anos da última actualização ou inscrição.

2. A remessa dos elementos pedidos será obrigatoriamente feita à DCI no prazo máximo de 15 dias, contados da data em que os elementos forem solicitados.

Matéria para revisão: Este período parece muito reduzido face às dificuldades normais de comunicação e de obtenção de documentos, pelo que se propõe o aumento deste prazo máximo para um valor nunca inferior a 30 dias.

CAPÍTULO V

Sanções

Artigo 25º
(Penalidades)

As infracções ao presente Diploma serão punidas nos termos seguintes:

a) O exercício de qualquer das actividades referidas no nº 1 do artigo 22º por parte de entidades mencionadas no º 1 do artigo 1º, não inscritas no Registo Nacional de Comerciantes, ou cuja inscrição tenha sido cancelada, constitui crime de desobediência punido nos termos da legislação em vigor, com perda das mercadorias.

Matéria para revisão: A rever de acordo com o proposto para o nº 1 do artigo 22º.

Artigo 26º
(Penalidades Genéricas)

As infracções ao presente Diploma para as quais não esteja prevista uma pena específica serão punidas com multa nos termos e montantes a definir por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Matéria para revisão: O Ministério do Comércio, como Ministério administrativo, não poderá passar multas mas sim coimas. A distinção reside em que a multa pode ser transformada em prisão ao passo que a coima não. Actualmente o valor máximo da multa ou coima é de 2.000.000 de pesos Guineenses, o que parece insuficiente face a algumas possíveis infracções.

Artigo 30º
(Regulamentos Específicos)

Por Diploma legal poderão ser estabelecidos Regulamentos próprios com os requisitos específicos para o acesso e exercício de actividades definidas no artigo 2º deste diploma, bem como de qualquer ramo ou tipo das mesmas ou de certos produtos.

Matéria de revisão: Criar regulamentos próprios e diferenciados para as diversas actividades de retalhista, diferenciando a actividade de retalhista descrita no ponto 4 do artigo 2º. Igualmente regulamentar as licenças de importação e de exportação que deverão ser sempre associadas a uma licença de armazenista, retalhista ou agente comercial. Regulamentar igualmente a actividade de vendedor ambulante frequentemente praticada por armazenistas e retalhistas sem licença para tal.

Artigo 31ª
(Comunicação às Finanças)

Até ao dia 25 de cada mês a DCI enviará ao Ministério das Finanças uma relação discriminada das inscrições efectuadas e canceladas no Registo Nacional de Comerciantes durante o mês anterior, bem como dos Alvarás de Licenciamento emitidos e cancelados no mesmo período.

Matéria para revisão: Está em desuso este artigo não sendo esta comunicação feita às Finanças pelo que deverá ser revisto.

Nota: A sua continuação pode originar problemas uma vez que uma empresa solicite o cancelamento no Registo Nacional de Comerciantes e não havendo informação ao Ministério das Finanças este continuará a cobrar contribuição ao comerciante. Para maior facilidade e rigor deviam as empresas licenciadas informar as Finanças do início da sua actividade e também a suspensão ou cessessão de actividade, evitando assim multas ou contribuições não devidas.

b. Decreto 22/86 -

REGULA A CONCESSÃO DE BOLETINS DE REGISTO PRÉVIO DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

Artigo 1º

Toda a pessoa singular ou colectiva devidamente licenciada e inscrita no Registo Nacional de Comerciantes como importador e/ou exportador pode realizar qualquer operação de importação e exportação com excepção daquelas operações que por força de lei sejam exclusivas de determinados agentes económicos.

Matéria para revisão: Não existe actualmente qualquer exclusividade dada a agentes económicos quer para operações de importação quer de exportação, pelo que esta parte deverá ser revogada.

Artigo 6º

Os armazéns do Povo detêm a exclusividade da importação de cereais.

Nota: Este artigo foi revogado por despacho nº 6/89.

Artigo 7º

É revogada toda a legislação em contrário.

Nota: A legislação de suporte à emissão de Boletins de Registo prévio de importação e de exportação teve origem no Decreto-Lei 44 260, B.O. nº 24/62, I Suplemento.

c. Ordem de Serviço 2/87 -

ORGANIZÃO INTERNA DE AUTORIZAÇÃO DE BOLETINS DE REGISTO PRÉVIO

Estabelece regras para o processo de emissão dos Boletins de Registo Prévio.

Primeiro

A entrega aos interessados dos Boletins de Registo Prévio de Importação ou Exportação terá lugar todos os dias úteis das 08H00 às 11H30.

Matéria para revisão: Por acordo feito com a Câmara de Comércio e os Despachantes no início de 1993, os processos dos Boletins de Registo Prévio são canalizados para o Ministério do Comércio através dos Despachantes, pelo que se deverá rever este ponto.

Segundo

A autorização da operação de importação ou exportação a que o Boletim diz respeito será concedida pelo Camarada Secretário-Geral ou Ministério do Comércio e Turismo, devendo a Repartição de Importação ou de Exportação, conforme o caso, proceder de imediato ao seu lançamento no respectivo mapa mensal do modelo já aprovado.

Matéria para revisão: Havendo que responsabilizar a Direcção do Comércio pelas autorizações das operações de importação ou de exportação seria mais eficaz que a mesma fosse feita pela Direcção do Comércio cabendo ao Ministro a realização de auditorias internas periódicas o que lhe permitiria controlar a boa execução dos serviços relativos a estas operações.

Terceiro

Até ao dia 8 do mês seguinte àquele a que respeita será enviada uma cópia dos mapas referidos no número anterior ao Banco Nacional da Guiné-Bissau e aos Serviços das Alfândegas.

Matéria para revisão: Rever este procedimento e a sua utilidade uma vez que as operações são feitas através de Bancos Comerciais e os Serviços das Alfândegas nem sempre exigem os Boletins Prévios principalmente nas zonas de fronteira.

Quarto

Os Boletins de Registo Prévio só podem ser apresentados ao Camarada Secretário-Geral para autorização após estarem assinados pelo Camarada Drª Munira Jauad responsável do Departamento de Importação, ou pelo Camarada Dr. Mamadou Embalo, responsável do Departamento de Exportação, conforme se trate respectivamente de Boletins de Registo Prévio de Importações ou de Boletins de Registo Prédio de Exportações.

Matéria para revisão: Tendo havido restruturação destes serviços deverá ser revisto este ponto.

d. Despacho 26/87 -

LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

Este Despacho estabelece algumas regras de procedimento relativas às operações de importação e exportação por parte do Banco Nacional da Guiné-Bissau, dos Serviços das Alfândegas e do Ministério do Comércio e Turismo.

Este Despacho é considerado transitório enquanto não se publicar legislação global sobre esta matéria. Havendo mais do que um Ministério envolvido nesta matéria, deverá a legislação ser do tipo de Decreto que obrigue os vários Ministérios envolvidos.

Matéria para revisão: Deverá ser preparada legislação global sobre as operações de importação e exportação. Seguidamente fazem-se alguns comentários a este Despacho.

Primeiro

A liquidação das operações de importação e exportação de mercadorias que estejam sujeitas a registo prévio só pode ser efectuada por intermédio do Banco Nacional da Guiné-Bissau.

Matéria para revisão: Com a implantação de dois Bancos Comerciais deverá ser substituído Banco Nacional da Guiné-Bissau por Bancos Comerciais sediados na Guiné-Bissau.

Segundo

a) Todos os Boletins de Registo Prévio de Importação e/ou exportação devem ser apresentados ao Banco Nacional da Guiné-Bissau e por ele visados antes do cumprimento das

formalidades aduaneiras relativas à respectiva operação dentro do prazo de 30 dias a contar da data da sua emissão sob pena da autorização caducar automaticamente. Excepcionalmente poderá o Ministério do Comércio e Turismo prorrogar aquele prazo desde que o interessado haja requerido essa prorrogação antes do fim do prazo inicial.

b) Não se poderá dar cumprimento às formalidades aduaneiras relativamente a qualquer operação de importação ou exportação sem que do respectivo Boletim conste a observância do disposto na alínea anterior.

Matéria para revisão: Este articulado e respectivos prazos deverão ser revisto com o Ministério das Finanças, Câmara de Comércio e Ministério do Comércio. Para ter força de Lei deverá ser integrada em Decreto a publicar que obrigue não só o Ministério do Comércio mas também o Ministério das Finanças.

e. Decreto 23/86 -

REGIME DE PREÇOS E COMERCIALIZAÇÃO

Artigo 1º

1. Os bens e serviços vendidos no mercado interno podem ser submetidos aos seguintes regimes de preços:

a) De preços máximos
b) De preços livres
c) De preços mínimos

Nota: Actualmente não é aplicável o regime de preços máximos e o regime de preços mínimos está apenas aplicado a um artigo - o arroz.

Este facto pode desincentivar a produção interna do arroz uma vez que o preço mínimo é utilizado como preço de referência e é normalmente o preço aplicado. O MCI poderá aplicar o regime de preços mínimos a outros produtos agrícolas tradicionais de exportação sempre que as circunstâncias o aconselhem.

Artigo 2º
(Preços Máximos)

Artigo 4º
(Sujeição ao Regime de Preços)

Estes dois artigos estão revogados.

Artigo 6º
(Comunicação Prévia)

Para efeitos meramente estatísticos os agentes económicos que produzam, importem ou comercializem bens ou serviços sujeitos ao regime de preços livres ficam obrigados a comunicar previamente ao Ministério do Comércio e Turismo os preços de venda que vão praticar e posteriores alterações.

Matéria para revisão: Está em desuso este artigo pelo que deve ser revogado.

Nota: o Ministério do Comércio elabora trimestralmente uma lista de preços de produtos básicos vendidos nas diversas Províncias e em Bissau.

Artigo 7º
(Margens de Comercialização)

Em casos excepcionais que derivem dos interesses superiores do País, para certos bens de consumo poderão ser fixadas margens de comercialização por despacho do Ministro do Comércio e Turismo.

Matéria para revisão: Baseia-se neste artigo a fixação de margem de comercialização do arroz. Havendo interesse em incentivar a produção interna de arroz e sendo este um produto básico da alimentação será de analisar a continuação ou não da sua aplicação ao arroz, deixando o mercado da oferta e da procura definir o preço de venda. Uma vez que há grandes importações de arroz, estas mesmo poderão servir para uma estabilização de preços.

f. Proposta de Lei-Orgânica do MCI

(APENAS A ESTRUTURA ORGÂNICA DA DGC)

A solicitação do Grupo de Trabalho foi analisada a proposta de lei orgânica para o Ministério do Comércio e Indústria, na parte referente à Direcção Geral do Comércio (DGC).

Com base na Ordem nº 1/92, que regulamenta o processo de criação, organização e controlo dos serviços civis do Estado, o Ministério do Comércio e Indústria elaborou uma proposta de Lei Orgânica para o seu Ministério, cujo organograma se apresenta para a DGC (anexo I).

Nota: O grupo de trabalho que participou na elaboração desta proposta de lei-orgânica referiu a necessidade que houve de atender-se à Ordem nº 1/92 e à integração sub-regional da Guiné-Bissau na CEDEAO, havendo vantagem de haver estruturas homogéneas governamentais entre os vários membros da sub-região de modo a facilitar o contacto entre elas.

A Ordem nº 1/92 irá provavelmente ser revista. No seu actual articulado obriga a demasiados níveis hierárquicos, quando se sabe a dificuldade de preencher esses lugares com pessoal qualificado e na dificuldade de comunicação entre as chefias. Por exemplo, de acordo com a Ordem, uma Direcção de Serviços deverá ter no mínimo 15 elementos, sendo 8 com cargos de

chefia. Parece uma estrutura mais de natureza militar e menos dirigida às necessidades funcionais de serviços públicos, onde é necessário por vezes que a execução seja supervisionada directamente por chefes de repartição ou mesmo directores e não por chefes de secção.

Procedeu-se a uma breve análise funcional e na sua base apresentou-se um organograma alternativo (anexo II). Não houve a oportunidade de aprofundar esta análise, pelo que este organograma alternativo deve ser considerado mais um exercício do que uma proposta alternativa. Este exercício teve a intenção de iniciar uma metodologia de análise e de organização, com base nas funções a desempenhar, na racionalização de recursos humanos e na responsabilização das chefias.

Para a elaboração do organograma alternativo teve-se em conta o artigo 7º da Proposta da Lei Orgânica do Ministério, que define a função da **Direcção Geral do Comércio** como órgão de concepção operacional do Ministério do Comércio e da Indústria, mas a quem compete também apresentar propostas de estratégia indicativa do desenvolvimento comercial, bem como da respectiva política para o sector.

Sendo assim e considerando-se a grande dependência do comércio interno ao comércio externo, considerou-se apenas uma Direcção Geral do Comércio eliminando-se a Direcção de Serviços de Comércio Externo e a Direcção de Serviços do Comércio Interno.

As funções principais a assegurar pela **Direcção Geral do Comércio** do Ministério do Comércio e Indústria, identificadas com o GT foram:

- **Estudos e Estatística**
- **Licenciamento e Alvarás**
- **Autorizações de Operações de Importação e de Exportação através dos Boletins de Registo Prévio**
- **Fiscalização e vistorias**
- **Coordenação da actividade na área do Comércio das Delegações Regionais**
- **Coordenação e implementação de Programas de Ajuda Externa**

Tendo então em atenção o objectivo de racionalização dos Serviços por forma a adequá-los à realidade e aos meios existentes e de acordo com o estatuto das estruturas definido na Ordem nº 1/92, de 30 de Junho, e a título de exercício, elaborou-se um novo Organograma baseado nos seguintes parâmetros:

a) Concentração das funções que envolvem a prestação directa de serviços ao público, que não têm necessidade de pessoal de exterior.

Para tal propôs-se uma **Direcção de Serviço de Licenças** que integre a Repartição de Autorização de Boletins de Registo Prévio e a Repartição de Licenças e Alvarás.

Esta concentração permitiria constituir no Ministério uma área vocacionada para o contacto com o público, e formar pessoal especificamente para atendimento público.

A Concentração dos serviços destas duas repartições, permitiria ainda o desenvolvimento duma polivalência do seu pessoal e a sua mobilidade dentro da Direcção, que aumentaria a eficácia no serviço prestado ao público pelo Ministério.

b) Concentração das funções que envolvem a fiscalização e a vistoria e as funcões de estudos, que têm necessidade de pessoal de exterior

Para além duma legislação actualizada que regulamente a actividade do Ministério do Comércio e dos operadores do comércio, é necessário criar um serviço de fiscalização que garanta a aplicação universal das leis e favoreça um clima de concorrência legal e leal entre os vários operadores económicos.

Por outro lado, a Direcção Geral do Comércio terá que ter um serviço de estudos sobre os sectores mais importantes do Comércio Interno e do Comércio Externo (Importação e Exportação) que lhe permita definir e propor as políticas mais adequadas para a regulação e desenvolvimento desses sectores tendo em vista aspectos conjunturais e estruturais de natureza económica e social. Para tal torna-se necessário obter e tratar a informação disponivel no Ministério e obter informação do terreno ou de outras fontes nacionais e internacionais, e realizar estudos sectoriais ou participar em estudos com outros Ministérios.

Propõe-se assim uma **Direcção de Serviços de Estudos e Fiscalização** que integre uma Repartição de Estudos e Estatística e por outro lado uma Repartição de Fiscalização e Vistoria que concentre todo o pessoal de serviço externo do Ministério. A integração destas duas repartições sob a mesma direcção, aumentaria a operacionalidade da fiscalização, pelo suporte jurídico de análise de situações que poderá obter da Repartição de Estudos e aumentaria a operacionalidade do Serviço de Estudos que passaria a ter uma mais directa informação do terreno.
Por outro lado a separação da Direcção de Licenças, da Direcção de Estudos e Fiscalização garantirá maior imparcialidade à actuação da fiscalização.

c) criação dum serviço de acompanhamento e ou de implementação de programas de ajuda externa

Sendo imputada à DGC o serviço de acompanhamento e ou de implementação de grande parte dos projectos de ajuda externa ao País para apoio à balança de pagamento, considerou-se a criação dum serviço especializado para o efeito, que, sem perturbar o normal serviço da DGC, assegure a boa coordenação e implementação dos projectos de ajuda externa.
Para o efeito propôs-se a criação duma **Direcção de Programas Internacionais.**

d) Criação dum serviço de apoio às Delegações Regionais

Prevê a proposta de lei orgânica a descentralização de algumas funções dos serviços centrais para as 3 Delegações Regionais do Ministério, nomeadamente das regiões Norte, Sul e Leste.

Com o fim de garantir uma efectiva coordenação dos serviços a prestar aos operadores comerciais em todo o território da Guiné-Bissau, de acordo com políticas previamente definidas, será

necessário garantir uma eficiente ligação, nos dois sentidos, entre os vários serviços da DGC e as Delegações Regionais. Para o efeito propõe-se a criação duma unidade de apoio, designada por exemplo de **Repartição Regional** da DGC. Esta unidade ficará na dependência directa do Director Geral do Comércio.

As Direcções Regionais integram serviços de comércio e serviços de indústria, pelo que eventualmente justificar-se-á uma Repartição Regional na Direcção Geral da Indústria.

11. ASSISTÊNCIA AO GRUPO DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA A DESENVOLVER A SUA AUTO-CAPACIDADE DE PESQUISA E ANÁLISE

Sendo um dos objectivos principais o de desenvolvimento da capacidade de pesquisa e análise do grupo de trabalho do Ministério foi lhe dado prioridade, tendo o grupo analisado os decretos e despachos identificados e a proposta de reorganização do Ministério do Comércio e da Indústria.